SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255439 - RJ (2026/0145854-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	L A S
ADVOGADOS	:	RAPHAEL ELY MORAES MACHADO - RJ207199
		MARCUS VINÍCIUS MACHADO DE ARAÚJO - RJ128049
AGRAVADO	:	M O C S
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804
		MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ATÉ A PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.
2. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1.708 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ.
3. A alteração das conclusões acerca da necessidade da alimentanda e da capacidade financeira do alimentante demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A manutenção dos alimentos até a efetiva partilha dos bens comuns, diante das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não contraria a natureza excepcional e transitória da obrigação entre ex-cônjuges.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f7882ec-8553-405e-a620-d4c888e8829a

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f7882ec-8553-405e-a620-d4c888e8829a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255439 - RJ (2026/0145854-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	L A S
ADVOGADOS	:	RAPHAEL ELY MORAES MACHADO - RJ207199
		MARCUS VINÍCIUS MACHADO DE ARAÚJO - RJ128049
AGRAVADO	:	M O C S
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804
		MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ATÉ A PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.
2. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1.708 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ.
3. A alteração das conclusões acerca da necessidade da alimentanda e da capacidade financeira do alimentante demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A manutenção dos alimentos até a efetiva partilha dos bens comuns, diante das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não contraria a natureza excepcional e transitória da obrigação entre ex-cônjuges.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. A. S. contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) falta de prequestionamento quanto ao art. 1.708 do Código Civil, com incidência da Súmula 211/STJ; e c) aplicação da Súmula 7/STJ em relação aos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil (fls. 652-658).

Documento eletrônico VDA60970840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 0108d47b-4b32-4487-bb47-cba2be6adde5

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem não examinou a tese relativa à união estável e à incidência do art. 1.708 do Código Civil, embora tenha sido provocado a se manifestar sobre a matéria por meio dos embargos de declaração. Aponta, por essa razão, violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (fls. 665-672).

Afirma, ainda, que o art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao Tribunal o exame das questões suscitadas e discutidas no capítulo impugnado, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença. Sustenta que essa previsão afasta a premissa adotada para rejeitar a alegação de omissão (fls. 668-670).

Defende, de outro lado, o afastamento da Súmula 211/STJ, diante da incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Sustenta, por fim, que a Súmula 7/STJ não incide sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois se trata de vício de natureza processual aferível a partir de elementos objetivos constantes dos autos, sem necessidade de reexame do conjunto probatório (fls. 671-676).

A parte agravada apresentou impugnação, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por L. A. S. em face de M. O. C. S.

As partes divorciaram-se, em 2016, por escritura pública que fixou alimentos em oito salários-mínimos e manteve bens em condomínio. O autor alegou incapacidade financeira e autonomia da alimentanda (fls. 413-417).

A sentença julgou procedente o pedido, com ressalva à excepcionalidade e transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, destacando capacidade laborativa, idade e patrimônio em condomínio, afastando incapacidade por doenças relatadas, e exonerou o autor da obrigação alimentar (fls. 299-301).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da ré e manteve a obrigação alimentar “nos moldes convencionados” até a efetiva partilha dos bens comuns, registrando problemas de saúde, insuficiência de renda, ausência de fruição do patrimônio e administração exclusiva dos bens pelo varão.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 413-421 e 538-550).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não prosperam as razões deduzidas no agravo interno.

No tocante à alegada violação dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, o Tribunal de origem manteve a obrigação alimentar a partir das circunstâncias concretas examinadas nos autos. Considerou, de um lado, a situação de necessidade da

Documento eletrônico VDA60970840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 0108d47b-4b32-4487-bb47-cba2be6adde5

alimentanda, que apresenta problemas de saúde, não dispõe de renda suficiente para a própria subsistência e permanece sem acesso efetivo aos bens integrantes do patrimônio comum, administrados exclusivamente pelo alimentante. De outro, assentou não ter sido demonstrada a incapacidade financeira do autor para suportar a obrigação, sobretudo diante da ausência de partilha efetiva dos bens comuns.

A pretensão de modificar essas conclusões exigiria nova apreciação do quadro fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Não cabe a esta Corte, portanto, reavaliar a extensão da necessidade da alimentanda, as condições econômicas das partes ou a efetiva fruição do patrimônio comum para alcançar conclusão diversa daquela estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Igualmente não merece acolhimento a insurgência quanto ao art. 1.708 do Código Civil. Embora a parte tenha suscitado a questão nos embargos de declaração, o Tribunal de origem não a examinou, limitando-se a consignar que a alegação de união estável não havia sido deduzida nas contrarrazões de apelação (fl. 546). Desse modo, ausente manifestação acerca do conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado, permanece configurada a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

A referência ao art. 1.025 do Código de Processo Civil não conduz a resultado diverso. O prequestionamento ficto pressupõe o reconhecimento de efetiva negativa de prestação jurisdicional, o que exige, no recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma. No caso, contudo, não se verifica omissão relevante no julgamento dos embargos de declaração apta a ensejar a aplicação do referido dispositivo.

A manutenção dos alimentos, por sua vez, não contraria a orientação desta Corte Superior acerca da excepcionalidade e, em regra, da transitoriedade da obrigação alimentar entre ex-cônjuges. O Tribunal de origem reconheceu expressamente essas características, mas concluiu que, diante das particularidades do caso, ainda persistem os pressupostos que justificam a prestação. Estabeleceu, inclusive, parâmetro objetivo para sua cessação, vinculando-a à efetiva regularização e partilha do patrimônio comum, ocasião em que, segundo as premissas fáticas adotadas, a alimentanda poderá dispor de recursos próprios para prover sua subsistência.

Modificar esse entendimento pressuporia afastar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da necessidade da alimentanda, da ausência de fruição dos bens comuns, da administração do patrimônio pelo alimentante e da capacidade deste de prestar alimentos. Tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Como visto, os pedidos formulados no agravo interno e na petição de tutela provisória não merecem acolhimento. Não estão presentes elementos que justifiquem a tutela provisória destinada a suspender a execução e os atos de expropriação, pois

Documento eletrônico VDA60970840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 0108d47b-4b32-4487-bb47-cba2be6adde5

ausente a probabilidade de provimento do recurso. Assim, não há fundamento para acolher os pedidos formulados pelo agravante.

Entendo prejudicado o pedido de tutela provisória, realizado às fls. 680-696, haja vista o julgamento do presente agravo interno.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: 0108d47b-4b32-4487-bb47-cba2be6adde5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.255.439 / RJ

Número Registro: 2026/0145854-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124851620228190209 124851620228190209 202624502527

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A S
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MACHADO DE ARAÚJO - RJ128049
AGRAVADO : M O C S
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804
MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L A S
ADVOGADOS : RAPHAEL ELY MORAES MACHADO - RJ207199
MARCUS VINÍCIUS MACHADO DE ARAÚJO - RJ128049
AGRAVADO : M O C S
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804
MARILIA DA SILVA CAVAGNI - RJ170034

Documento eletrônico VDA61265827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 4c6750ac-84be-4ae1-b236-29444978acea

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 4c6750ac-84be-4ae1-b236-29444978acea